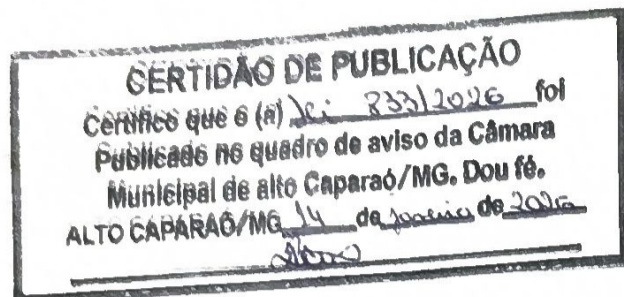


# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL.: (32) 3747-2639 - TELEFAX: (32) 3747-2697  
CEP 36979-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 02.165.654/0001-09

## LEI MUNICIPAL Nº 833/2026



“Institui o Programa de Farmácias credenciadas de Alto Caparaó/MG para cobertura complementar de medicamentos da relação municipal de medicamentos (REMUME) e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Alto de Alto Caparaó, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 66 da Lei Orgânica do Município e no art. 31, inciso VI, do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Alto Caparaó, o “Programa de Farmácias Credenciadas de Alto Caparaó/MG”, cujo objetivo é garantir a dispensação de medicamentos da REMUME por farmácias privadas credenciadas, nos casos de indisponibilidade nas unidades de saúde municipais, mediante receita do SUS.

**Art. 2º** Poderão participar do programa as farmácias sediadas no município que atenderem aos critérios de credenciamento expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e assinar termo de adesão com o Município.

**Art. 3º** As condições mínimas para o credenciamento serão definidas por ato do Poder Executivo.

**Art. 4º** O Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de consecução dos objetivos constantes desta lei, firmará convênio ou termo de compromisso com cada farmácia credenciada, definindo: fluxo de atendimento, forma de pagamento, auditoria e exigência de comprovantes e relatórios.

**Art. 5º** O programa abrangerá os medicamentos constantes da REMUME municipal, bem como situações excepcionais definidas em ato próprio da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** O Município financiador será responsável pelo ressarcimento à farmácia credenciada, em até 30 (trinta) dias após apresentação de documentos válidos, observando limite orçamentário definido em lei anual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2026.

**“Se o Senhor não guardar a cidade, em vão vigia o sentinela”**

(Salmo 127:1)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL.: (32) 3747-2639 - TELEFAX: (32) 3747-2697  
CEP 36979-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 02.165.654/0001-09

Alto Caparaó/MG, 14 de janeiro de 2026

  
**RICARDO EMERICH FIGUEIREDO**  
Presidente/ Vereador da Câmara Municipal de Alto Caparaó/MG



***"Se o Senhor não guardar a cidade, em vão vigia o sentinela"***

**(Salmo 127:1)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL.: (32) 3747-2639 - TELEFAX: (32) 3747-2697  
CEP 36979-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 02.165.654/0001-09

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que **"Institui o Programa de Farmácias Credenciadas de Alto Caparaó/MG para cobertura complementar de medicamentos da relação municipal de medicamentos (REMUME) e dá outras providências"**, encontra pleno amparo jurídico e administrativo para tramitar e ser deliberado no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

### 1. Competência Legal do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização da política municipal de saúde, incluindo mecanismos para garantir o acesso a medicamentos, insere-se claramente como assunto de interesse local.

Além disso, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, compete ao Município estruturar meios eficazes para assegurar esse atendimento.

### 2. Amparo na Legislação do Sistema Único de Saúde

A Lei Federal nº 8.080/1990, que regulamenta a organização do SUS, determina:

- No art. 2º, §1º: o dever do Estado de garantir saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que assegurem assistência farmacêutica.
- No art. 6º: integra as ações do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Dessa forma, a criação de um Programa Municipal de Farmácias Credenciadas constitui mecanismo legítimo e complementar para cumprir o dever constitucional de assegurar a assistência farmacêutica quando houver indisponibilidade de medicamentos na rede municipal.

### 3. Iniciativa Legislativa

O conteúdo do projeto não invade matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois:

- Não cria cargos, funções ou estrutura administrativa;
- Não aumenta despesas de pessoal;
- Trata de organização da política pública e interesse local, matéria em que há iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo.

***"Se o Senhor não guardar a cidade, em vão vigia o sentinela"***

(Salmo 127:1)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL.: (32) 3747-2639 - TELEFAX: (32) 3747-2697  
CEP 36979-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 02.165.654/0001-09

A lei apenas autoriza e organiza, em caráter geral, a criação do programa, cabendo ao Executivo a posterior regulamentação, conforme previsto nos arts. 3º e 4º do próprio projeto, respeitando a separação de competências. Portanto, é **plenamente legítima a iniciativa parlamentar** no tema.

## 4. Interesse Público Justificado

A disponibilização contínua de medicamentos essenciais é um dos pilares da política de saúde municipal. Todavia, situações de falta temporária, aumento da demanda ou dificuldades de abastecimento podem comprometer o atendimento da população.

O Programa de Farmácias Credenciadas permitirá:

- atendimento ágil aos pacientes do SUS;
- redução de agravos vinculados à falta de medicamentos;
- maior eficiência na gestão da assistência farmacêutica;
- controle financeiro e auditoria por meio dos convênios/termos firmados.

Trata-se, portanto, de medida que **umenta o acesso, amplia a segurança do usuário e fortalece a rede municipal de saúde.**

## 5. Compatibilidade Orçamentária

O Projeto de Lei determina que os gastos ocorrerão dentro dos limites autorizados pela **Lei Orçamentária Anual**, o que está em conformidade com:

- Art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam da criação de despesas e sua previsão orçamentária;
- Princípio da legalidade orçamentária.

Assim, não há criação de despesa sem previsão de custeio.

### Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 053/2025 apresenta **plena constitucionalidade, legalidade e interesse público**, cumprindo o dever municipal de garantir o acesso contínuo aos medicamentos essenciais, além de respeitar a competência legislativa e orçamentária vigente.

Sua aprovação representa avanço significativo na política municipal de saúde, reforçando o compromisso do Poder Legislativo com o bem-estar da população de Alto Caparaó.

Alto Caparaó/MG, 14 de janeiro de 2026

  
RICARDO EMERICH FIGUEIREDO

**"Se o Senhor não guarda a cidade, em vão vigia o sentinela"**

(Salmo 127:1)